



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

949
f

PROCESSO TRT8/IUJ 0010292-41.2016.5.08.0000

1

SUSCITANTE: ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL -
APCEF/PA

SUSCITADO: E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES.
LEGITIMIDADE. AUTORIZAÇÃO -
Associação de trabalhadores
possui legitimidade para
representar ou substituir seus
associados, nas ações que tenham
por objeto matéria de direito
coletivo e/ou transindividual,
autorizadas individualmente ou
mediante autorização expressa que
pode ser oferecida por
deliberação de assembleia.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, em que são partes, como suscitante, ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - APCEF/PA, e, suscitado, E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

A ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - APCEF/PA suscita Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo 0001071-97.2013.5.08.0013, às fls. 803-806.

Consoante o r. despacho de fls. 920-922, a Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente da Corte acolheu a pretensão a fim de que se aprecie o tema: Associação de trabalhadores e a legitimidade para representar/substituir seus associados em ações cujo objeto é Direito coletivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8/IUJ 0010292-41.2016.5.08.0000

2

O Ministério Público do Trabalho está ciente (fls. 931), mas ainda não se pronunciou.

Foram-me encaminhados estes autos, nos termos do r. despacho de fls. 934.

É O RELATÓRIO.

2. MÉRITO

2.1 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a fim de ser estabelecida súmula da jurisprudência prevalente desta Corte sobre a possibilidade de associação de trabalhadores ter legitimidade para representar/substituir seus associados em ações cujo objeto é direito coletivo.

Quatro arestos são trazidos à exame, número insuficiente para comprovar a existência de dissenso que justifique instauração de incidente.

INEXISTÊNCIA DE DISSENSO

Preambularmente, suscito a inexistência de dissenso justificador do incidente instaurado.

Apenas quatro arestos são trazidos à exame, número insuficiente para comprovar a existência de dissenso que justifique instauração de incidente.

Embora cada um seja de um dos órgãos fracionados deste Regional, entendo que não cumpre o comando do art. 164 do Regimento Interno desta Corte dispõe, em seu § 1º, *verbis*:

Art. 164 -

§ 1º - O projeto de edição de Enunciado deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

a) doze acórdãos das quatro Turmas do Tribunal, sendo três de cada, prolatados à unanimidade;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8/IUJ 0010292-41.2016.5.08.0000

3

b) três acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples.

Não estão preenchidos os requisitos regimentais para que tenhamos um enunciado de súmula, razão pela qual proponho seja o pedido formulado pela CDP arquivado.

VENCIDO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSENSO

Face a D. Comissão aplicar a Resolução nº 14/2016, da Presidência da Corte, examino a matéria.

Existem, conforme apontado no r. despacho da D. Vice-Presidente desta Corte, decisões divergentes entre as Turmas Regionais, ensejando a que se uniformize a jurisprudência.

À exceção da 2ª Turma que entende ser ilegítima associação de trabalhadores para postular direitos coletivos (Proc. RO 0001071-97.2015.5.08.0013, Rel.: Des. Vicente José Malheiros da Fonseca), todos as demais decidem no sentido oposto, reconhecendo a legitimidade da entidade associativa (1ª Turma: Proc. RO 0001129-18.2013.5.08.0008, Rel.: Des. Francisco Sérgio Silva Rocha); 3ª Turma: Proc. RO 0000258-63.2014.5.08.0004, Rel.: Desa. Graziela Leite Soares); 4ª Turma: Proc. RO 10200-23.2013.5.08.0015, Rel.: Desa. Sulamir Palmeira Monassa de Almeida);

A posição do STF é no sentido de reconhecer a possibilidade pretendida, conforme se lê na ementa da RCL 5215-SP, Rel.: Min. Ayres Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. A ENTIDADE DE CLASSE, QUANDO POSTULA EM JUÍZO DIREITOS DE SEUS FILIADOS, AGE COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIS 1.721 E 1.770. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A associação atua em Juízo, na defesa de direito de seus filiados, como representante processual. Para fazê-lo, necessita de autorização expressa (inciso XXI do art. 5º da CF). Na AO 152, o Supremo Tribunal Federal definiu que essa autorização bem pode ser conferida pela assembleia geral da

950
4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8/IUJ 0010292-41.2016.5.08.0000

4

entidade, não se exigindo procuração de cada um dos filiados.

2. O caso dos autos retrata associação que pretende atuar em Juízo, na defesa de alegado direito de seus filiados. Atuação fundada tão-somente em autorização constante de estatuto. Essa pretendida atuação é inviável, pois o STF, nesses casos, exige, além de autorização genérica do estatuto da entidade, uma autorização específica, dada pela Assembleia Geral dos filiados.

3. Quanto ao mérito, na ADI 1.770, o STF decidiu que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, que trata de readmissão de empregado público aposentado por empresa estatal. Já na ADI 1.721 o STF declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT, que impõe automática ruptura do vínculo de empregado aposentado por tempo de contribuição proporcional.

4. A recorrente pretende representar filiados que não são empregados de empresas estatais. Ademais, não houve demonstração de que esses filiados se aposentaram por tempo de contribuição proporcional.

5. Há, no caso concreto, ilegitimidade da associação recorrente para postular em nome dos seus filiados. Não há, de outro lado, identidade entre o conteúdo dos atos reclamados e o das decisões nas ADIs 1.721 e 1.770.

6. Agravo regimental desprovido. (grifei).

(Rcl 5215 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-03 PP-00452 RTJ VOL-00210-02 PP-00663 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 157-163)

Com efeito, sobretudo à vista do precedente do Excelso Pretório, em bisão mais abrangente da regra aparentemente limitadora do art. 8º constitucional, mas interpretando-o, opino em sentido similar, reconhecendo a possibilidade de associação se trabalhadores ter legitimidade para representar ou substituir seus associados, nas ações que tenham por objeto matéria de direito coletivo. necessitando de autorização expressa que pode ser oferecida por deliberação de assembleia.

Considerando esses fundamentos, proponho a edição da seguinte súmula:

**ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES. LEGITIMIDADE.
AUTORIZAÇÃO - Associação de trabalhadores possui legitimidade para representar ou substituir seus**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8/IUJ 0010292-41.2016.5.08.0000

5

associados, nas ações que tenham por objeto matéria de direito coletivo e/ou transindividual, autorizadas individualmente ou mediante autorização expressa que pode ser oferecida por deliberação de assembleia.

ANTE O EXPOSTO, conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, o acolho, para propor a edição da seguinte súmula: "ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES. LEGITIMIDADE. AUTORIZAÇÃO - Associação de trabalhadores possui legitimidade para representar ou substituir seus associados, nas ações que tenham por objeto matéria de direito coletivo e/ou transindividual, autorizadas individualmente ou mediante autorização expressa que pode ser oferecida por deliberação de assembleia.", conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS. DESEMBARGADORES WALTER ROBERTO PARO, VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, GRAZIELA LEITE COLARES, MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO E MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, ACOLHÊ-LO, PARA PROPOR A EDIÇÃO DA SEGUINTE SÚMULA: "ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES. LEGITIMIDADE. AUTORIZAÇÃO - ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES POSSUI LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR OU SUBSTITUIR SEUS ASSOCIADOS, NAS AÇÕES QUE TENHAM POR OBJETO MATÉRIA DE DIREITO COLETIVO E/OU TRANSINDIVIDUAL, AUTORIZADAS INDIVIDUALMENTE OU MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA QUE PODE SER OFERECIDA POR DELIBERAÇÃO DE ASSEMBLEIA.", CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

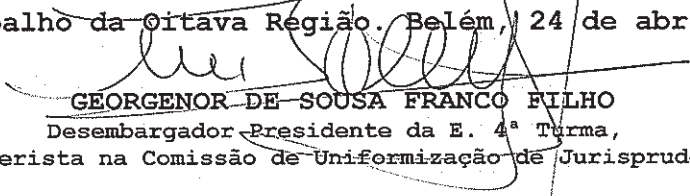


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8/IUJ 0010292-41.2016.5.08.0000

6

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 24 de abril de 2017.


GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador Presidente da E. 4ª Turma,
parecerista na Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Ministério Público do Trabalho